



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13708.000493/2004-02  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.529 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de outubro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ GOUVEIA FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Considerando que a única razão para a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF 2002 foi a constatação de que o contribuinte compunha quadro societário de sociedade em situação de inativa no ano de 2001, aplica-se a o caso a Súmula CARF 44.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

**Relatório**

Trata-se o presente de cobrança de multa por atraso na declaração de ajuste do exercício de 2003, sob o fundamento de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da DIRPF, por ser cotista de pessoa jurídica.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente. Assim sendo, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário.

No julgamento do Recurso Voluntário, a 2ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, a ele deu provimento, tendo em vista que restou comprovado que a empresa da qual o contribuinte era sócio encontrava-se na situação de inapta, conforme ementa abaixo:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Descabe a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular por inexistência da pessoa jurídica. Precedente da C.S.R.F./04-00.312).*

*Recurso provido.*

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial contra decisão não unânime, visando rediscutir a não aplicação da multa.

Em suas razões, a União alega que apesar de o contribuinte não ter auferido rendimentos no montante mínimo exigido para a apresentação da DIRPF relativa ao ano calendário 2002, ele integrou neste mesmo ano o quadro societário de empresa, fato que o tornou obrigado à entrega da declaração.

A União entende que a obrigatoriedade de entrega da declaração não pode ser afastada em razão do fato de a empresa não estar em funcionamento. Identificando o nome do contribuinte como integrante do quadro social, exsurge a obrigação de entregar.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto.

Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Como brevemente mencionado anteriormente, a Câmara de julgamento *a quo* com base no documento contido na folha 20 dos presentes autos, identificou que a empresa na qual o contribuinte detinha participação societária encontrava-se em situação de inapta desde 06/09/1997.

Por esse motivo, a maioria dos componentes da Câmara de julgamento, fundada em decisão da CSRF, deu provimento ao recurso do contribuinte, para afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Pois bem.

Esse tema foi objeto de súmula aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2009, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 44: Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

De acordo com o art. 72, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, "[as] decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF".(g.n)

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra